



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**Processo TC nº 01137/12**

Objeto: Licitação – Pregão Presencial – 04/12  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Maria Eleonora Soares Diniz  
Entidade: Prefeitura Municipal de Damião

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO – Apreciação da  
matéria para fins de julgamento - atribuição  
definida no art. 71, da Constituição do  
Estado da Paraíba, e no art. 1º, da Lei  
Complementar Estadual nº 18/93.  
Julgamento regular. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 01519 /2.012**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 01137/12, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 04/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Damião, objetivando a aquisição de leite “in natura” para crianças carentes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regular** a licitação mencionada;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.***

**ARTUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**Processo TC nº 01137/12**

Objeto: Licitação – Pregão Presencial – 04/12  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Maria Eleonora Soares Diniz  
Entidade: Prefeitura Municipal de Damião

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/10, tipo menor preço por item, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a aquisição de materiais de expediente, com vistas a atender às necessidades do órgão.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 418/421, constatou algumas irregularidades, sobre as quais, devidamente notificado, o Sr. Francisco de Assis Silva apresentou defesa de fls. 437/444, tendo a Auditoria, após análise de fls. 446/447, concluído pela regularidade do procedimento licitatório, haja vista o saneamento das irregularidades apontadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julgue regular** a licitação mencionada, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 05 de julho de 2.012.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator